

# EBULIÇÃO GLOBAL E O DIREITO AMBIENTAL - A INEFICÁCIA LEGAL EM RELAÇÃO AO AGRONEGÓCIO

REIS, J. M.<sup>1</sup>; RODRIGUES, L. E.<sup>2</sup>; BENEDETTI, J. O. K.<sup>3</sup>; JUNIOR, L. F. F.<sup>4</sup>;

Palavras-chave: Meio Ambiente; Agronegócio; Direito.

## INTRODUÇÃO

Durante a conferência da Organização das Nações Unidas, que ocorreu no mês de julho de 2023, o secretário-geral da ONU, António Guterres, ao comentar o mês mais quente já registrado na história, declarou que: “acabou a era do aquecimento global e começou a era da ebulição global”.

Adorno, crítico de cultura influente em nosso século, alude que ao mencionar um termo, este entra em disputa terminológica. Assim, cumpre de início aludir que, tal qual entende o secretário Antônio Guedes, termo “ebulição global” descreve a atual fase de aceleração do aquecimento global e das mudanças climáticas, que embora paulatinamente debatida e estudada, ainda se encontra ignorado perante a sociedade, que emprega ínfimas e ineficazes medidas para sua atenuação.

Posto isso, é imprescindível notar o aumento das consequências da ebulição global, tendo em vista sua influência na vida dos indivíduos, tais como, maiores frequências de ondas de calor, intensificação do derretimento das geleiras e calotas polares, aumento do nível dos oceanos, ocorrência de queimadas e incêndios florestais, aumento da temperatura dos oceanos, grandes enchentes e inundações e, principalmente, o aumento do número de refugiados ambientais. Diante de tal problemática, o presente trabalho se

---

<sup>1</sup> Júlia Maria dos Reis, graduanda em direito 2º semestre FAP, [majureisdos@gmail.com](mailto:majureisdos@gmail.com)

<sup>2</sup> Lucas Emanuel Rodrigues, graduando em direito 8º semestre FAP, [lucasemanuelnolre@gmail.com](mailto:lucasemanuelnolre@gmail.com)

<sup>3</sup> João Otávio Kolodji Benedetti, graduando em direito 2º semestre FAP, [joakbenedetti@gmail.com](mailto:joakbenedetti@gmail.com)

<sup>4</sup> Luciano Ferreira Faria Júnior, graduando em direito 2º semestre FAP, [lucianojunior3104@gmail.com](mailto:lucianojunior3104@gmail.com)

debruça na análise da ebulição global a partir do Direito Ambiental, ramo do direito público que tem como finalidade a regulamentação da relação entre o homem e o meio ambiente, apontando como esta área do Direito vem tratando o maior poluidor do meio ambiente, o agronegócio, que tem se tornado viés irrefreável na degradação do meio ambiente.

## **OBJETIVO**

O objeto de estudo deste trabalho é, tratar das causas e consequências referentes ao estado de rápido aquecimento do planeta em razão de entender a gravidade elevada da situação a nível global, atuando o assunto relevante em conjunto ao direito ambiental.

## **MÉTODO**

Uma revisão sistemática é um método rigoroso de coleta e avaliação de evidências de todos os estudos relevantes sobre um tópico particular (MOHER, et. al.,2009). Diferentemente das revisões narrativas, uma revisão sistemática utiliza um procedimento transparente e padronizado para minimizar vieses, proporcionando uma reflexão mais precisa das evidências existentes (PETTICREW & ROBERTS, 2006). A pesquisa que deu origem ao presente trabalho é teórica, mediante consulta a fontes bibliográficas em diversos meios tais como periódicos científicos, livros, anais de evento, entre outros. O método adotado é o dedutivo.

## **DESENVOLVIMENTO:**

A necessidade aqui trazida não é a de construir novas normas, regulamentos ou protocolos, visto que os anteriormente concebidos, tanto internacionais, como a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano - 1972, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992, quanto internalizados, no Brasil, pela Constituição Federal e Lei da

Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/1981), já possuem regramento eficaz, pendente apenas sua material aplicação.

Partindo deste ponto, contemplamos então uma necessidade de localizar a real motivação de tais descumprimentos de lei. Como exemplo, cita-se o art. 12 do Código Florestal, que discorre sobre a proteção e preservação da vegetação nativa, a título de reserva legal, tendo como sanções a aplicabilidade de multas, podendo variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tal qual em seu inciso I, alínea a), enuncia que em territórios localizados na Amazônia Legal, 80% do imóvel, deve ser situado em áreas florestais.

Entretanto, afóra da previsão legal, tal preservação não se observa na realidade. Observamos, cada vez mais, a expansão e exploração de área preservada, seja por queimadas/incêndios florestais causados pela ação humana, ou pelo desmatamento irregular.

Aqui, abre-se um recorte específico aos atos praticados pelo agronegócio, que desmata com a finalidade de desenvolver gradativamente atividades pecuniárias, onde, segundo Correio Brasiliense, deram causa à concentração de 90% das áreas de queimadas na Amazônia em 2023.

Apesar da positivação do direito fixar a ilegalidade da conduta, a fiscalização do Estado tem se mostrado inexistente, ou ineficaz, visto que não há aparentes responsáveis por esses atos. Quanto à isso, o Greenpeace aponta que “somente 5,3% dos desmatadores que devastaram a floresta amazônica no episódio conhecido como “Dia do Fogo” sofreram algum tipo de punição por parte dos órgãos de fiscalização ambiental”.

Ainda, cumpre esclarecer que o Estado, ao invés de dar atenção aos casos, preocupa-se em propagar ideia de individualização da responsabilidade ambiental através de campanhas como tomar banhos mais curtos ou economizar os gastos de energia, na intenção de aludir que tais práticas poderiam frear os impactos ambientais produzidos pelas grandes industriais do agro, mesmo ciente que em média, 70% do consumo de água no Brasil é direcionada a irrigação, sendo somente 10% ao consumo humano segundo gráfico do site *Acqualimp*.

Tendo em vista os dados apresentados, a conscientização individual se torna prática ínfima frente ao que pratica o agronegócio, que além de não gerar lucro ou investimento ao país de fato, ainda utiliza-se das matérias primas naturais brasileiras para gerar riqueza individual, sem que haja responsabilização ou sanção legal que reverta a situação.

Valendo-se da fala da professora e economista Sofia Manzano, em entrevista: “O agronegócio gosta de dizer que carrega o Brasil nas costas, mas na verdade é o Brasil que carrega o agro nas costas”. Dessa forma, cabe desmistificar as falácias em que se baseiam o agronegócio, das quais sustentam erroneamente a propaganda de que a maior parte do PIB (produto interno bruto) brasileiro deriva das atividades da agroindústria, sendo o tal referente a apenas 7% na composição do PIB, este que em sua maioria é composto pelo setor de serviços, que representa 70% de suas cotações, segundo a revista *Poder360*.

A exegese do que aduz Manzano, percebemos que seu argumento é convincente, quando apelamos para o meio e jurídico e nos deparamos com tantas legislações que beneficiam o agro, como, por exemplo, a Lei N°. 11.326/06, Lei N°. 14.475/22, além das inúmeras concessões como altas taxas de isenção de impostos, que, segundo a Sociedade Brasileira de Cartografia, estima-se que cerca de 2 bilhões de reais, sejam deixados de arrecadar por impostos, graças a isenção do mesmo ao agronegócio, sendo, que muito dessa isenção se dá para a compra de agrotóxicos e inseticidas, e movimentam um mercado de cerca de 10 bilhões de Dólares anualmente e, não obstante, destrói o meio ambiente de forma irreversível e colabora para a ebulição global.

## **CONCLUSÃO:**

A partir disso, conclui se que o Estado patrocina o agronegócio e fecha seus olhos para as praticas ilegais, previstas por leis e normas nacionais e internacionais, que são cometidas pelo referido, desviando a atenção quando debatida a pauta sobre a preservação do meio ambiente para medidas individuais ineficazes, uma vez que como pode se observar o maior agente poluidor é na verdade o agronegócio.

Portanto não se torna lógica a constituição de novas normas em razão ao meio ambiente, e sim a eficácia das que já se encontram em vigência, adotando métodos de fiscalização que realmente funcionem e venham futuramente a punir os responsáveis pelo ato de conduta criminoso, para que então realmente haja alguma esperança de desaceleração do fenômeno intitulado como ebulição global.

## REFERÊNCIAS

FISCHER, F. J. V. **CIDANIA AMBIENTAL GLOBAL E SUSTENTABILIDADE**. *Revista eletrônica Direito e Política*. ed. 7. <https://encr.pw/IDpeU>. 01/10/2023.

PEREIRA, Reginaldo; BERGER, Maurício. **A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL SEGUNDO A PROPOSTA DA UNIÃO INTERNACIONAL PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: LIMITES E POSSIBILIDADES**. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 73, pp. 639-670, jul./dez. 201810.

WEDY, Gabriel. **AQUECIMENTO GLOBAL E UM DIREITO HUMANO A UM CLIMA ESTAVEL**. *Revista Consultor Jurídico*. 15 de abril. Site Conjus.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A CONVERGÊNCIA ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/SgdtDr7zTxKWGz6PwBgtg4m/#:~:text=A%20converg%C3%AAncia%20entre%20meio%20ambiente,um%20interesse%20comum%20da%20humanidade>.

BECHARA, Erika. **PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**. . – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito ambiental - Legislação - Brasil I. Título. II. Fensterseifer, Tiago. 16-1585

DIAS, Reinaldo. **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E INSEGURANÇA ALIMENTAR: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DOS EFEITOS DO AQUECIMENTO GLOBAL NA PRODUÇÃO E DISPONIBILIDADE DE ALIMENTOS**. *Revista Foco|Curitiba(PR)|v.16.n.9|e3142|p.01-17|2023*. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-115.

BRASIL. **Decreto Federal 6.514/2008**.